



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282402**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008372-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 27629** (13ª Câmara de Direito Público)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3008372-47.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADA: TED IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE METAIS LTDA.**

***Juiz(a) de 1ª Instância: José Eduardo Cordeiro Rocha***

AC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DE CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. PORTARIA N.º 10.185/2022. EXTINÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL E CERTIFICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE AUXÍLIO PELOS ESCRIVENTES JUDICIAIS. No presente caso há necessidade de conferência dos valores pagos pela empresa agravada para quitação de débitos de ICMS e acessórios legais (multas penais e juros moratórios), bem como de apuração de eventuais diferenças, observando-se que a Fazenda do Estado argumenta que o pagamento foi insuficiente para quitar a pendência fiscal. Embora o d. Juízo “a quo” houvesse determinado a realização de perícia judicial contábil, este i. Colegiado afastou a perícia e decidiu no Agravo de Instrumento dos autos n.º 3006411-76.2021.8.26.0000 que o feito deveria ser encaminhado à Contadoria Judicial para a vinda de esclarecimentos técnicos de ordem mais simplificada que a perícia, como, a propósito, autoriza o art. 464, §2º, do CPC. Ocorre, porém que, com base na Portaria n.º 10.185/2022 da Presidência deste Tribunal de Justiça de São Paulo, foi extinto o serviço de contadoria judicial nesta Capital, determinando-se a transferência dessa atribuição aos “respectivos Ofícios de Justiça”. Em princípio, portanto, caberia ao ofício judicial a conferência de contas e demonstrativos financeiros ou contábeis. Esta C. Câmara, então, nos autos do AI n.º 3005024-55.2023.8.26.0000 e à vista da Portaria n.º 10.185/2022, determinou a remessa dos autos ao Ofício Judicial da origem, para a realização do trabalho técnico pela Serventia do Juízo, com a ressalva, porém, de realização da perícia judicial, caso houvesse manifestação fundamentada da z. Serventia quanto a eventual impedimento na realização da tarefa. Em cumprimento ao v. acórdão, o feito foi encaminhado à z. Serventia da origem, que certificou nos autos a impossibilidade técnica de verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 423 dos autos 0002822-65.2021.8.26.0053). Não resta alternativa a não ser a realização de perícia contábil, como bem determinando pelo MM Juiz “a quo” na r. decisão ora combatida, não se vislumbrando qualquer preclusão ou ofensa à coisa julgada,

diante do advento de fatos novos (extinção das Contadorias Judiciais - Portaria n.º 10.185/2022 e certificação da impossibilidade de auxílio técnico dos escreventes judiciais para a verificação dos cálculos). Quanto ao adiantamento dos honorários periciais pela Fazenda Estadual, a providência compete mesmo à FESP porque ela é a parte executada no cumprimento de sentença, como preconiza o Tema 871/STJ. No tocante à alegação de falta de previsão orçamentária, tem-se que o art. 91 do CPC possibilita o depósito dos honorários periciais no exercício orçamentário seguinte ou no final da lide, de modo que a alegação da Fazenda Pública em nada impede o cumprimento do ônus processual. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 424 dos autos de origem, proferida em incidente de Cumprimento de Sentença (autos do processo n.º 0002822-65.2021.8.26.005), em que o MM. Juiz “a quo” determinou a realização de perícia para a verificação do cálculo de liquidação, diante da divergência entre as partes, e da extinção da Seção de Contadoria da Fazenda Pública nos termos da Portaria nº 10.185/22 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinou-se a estimativa de honorários periciais a serem adiantados pela parte executada.

Agravou a executada (Fazenda Estadual de São Paulo), pugnando pela reforma da decisão que determinou a realização da prova pericial, diante da violação à coisa julgada (em função do decidido nos agravos de instrumento já julgados por este i. Colegiado, ou seja, AI n.º 3006411-76.2021.8.26.0000 e AI n.º 3005024-55.2023.8.26.0000) e demonstração do cumprimento da obrigação de fazer, declarando-se extinto o cumprimento de sentença. Subsidiariamente, busca o cancelamento da nomeação de perito para realização de meros cálculos

aritméticos, atribuindo-se a função ao contador judicial ou ao escrevente técnico judiciário. Em caso de manutenção da prova pericial, pede que os honorários do perito sejam adiantados unicamente pela agravada e que não seja atribuído ao ente público na forma determinada na decisão, nos termos da sistemática do artigo 91 do CPC, em virtude de ausência de previsão orçamentária.

O agravo foi processado sem efeito suspensivo (fls. 48).

Veio contraminuta (fls. 56/72).

### **É o relatório.**

O recurso não prospera.

Restou inequívoca a necessidade de conferência dos valores pagos pela empresa agravada para quitação de débitos de ICMS e acessórios legais (multas penais e juros moratórios), bem como de apuração de eventuais diferenças.

Isso porque, a Fazenda Estadual (executada) insiste no fato de que o pagamento foi insuficiente para quitar a pendência fiscal, enquanto a exequente é firme na tese de que já pagou toda a dívida.

Nesse cenário, não se mostra possível a homologação de um valor sem auxílio técnico-contábil.

Embora o d. Juízo “a quo” já houvesse determinado a realização de perícia judicial contábil, este i. Colegiado afastou a perícia e decidiu no Agravo de Instrumento dos autos n.º 3006411-76.2021.8.26.0000 que o feito deveria ser encaminhado à Contadoria Judicial para a vinda de esclarecimentos técnicos de ordem mais simplificada que a perícia, como, a propósito, autoriza o art. 464,

§2º, do CPC.

No v. acórdão do AI n.º 3006411-76.2021.8.26.0000, já acobertado pela coisa julgada, foi consignado o seguinte:

“(…)

*A controvérsia, portanto, não é das mais complexas, não exigindo um grau de análise e nível de aprofundamento próprio de profissional e especialista na área contábil, mas apenas a verificação do valor quitado pela agravada: se incluídos os juros pela taxa SELIC, e se considerados os valores históricos do tributo e da multa com atualização, verificação que é meramente aritmética, podendo ser realizada pelo Serviço de Contadoria Judicial*

*(…)”.*

Ocorre, porém, que, com base na Portaria n.º 10.185/2022 da Presidência deste Tribunal de Justiça de São Paulo, foi extinto o serviço de contadoria judicial nesta Capital, determinando-se a transferência dessa atribuição aos “respectivos Ofícios de Justiça”.

Assim dispõe o artigo 1º do referido ato normativo:

*“Art. 1º - A competência para os serviços de cálculos judiciais realizados nas unidades da Comarca da Capital fica transferida para os respectivos Ofícios de Justiça.*

*Parágrafo único – Fica vedado o envio de processos às unidades da Comarca da Capital que atualmente realizam cálculos judiciais”.*

Em princípio, portanto, caberia ao ofício judicial a

conferência de contas e demonstrativos financeiros ou contábeis.

Esta C. Câmara, então, nos autos do AI n.º 3005024-55.2023.8.26.0000 e à vista da Portaria n.º 10.185/2022, determinou a remessa dos autos ao Ofício Judicial da origem, para a realização do trabalho técnico pela Serventia do Juízo, com a ressalva, porém, de realização da perícia judicial, caso houvesse manifestação fundamentada da z. Serventia quanto a eventual impedimento na realização da tarefa.

Em cumprimento ao v. acórdão, o feito foi encaminhado à z. Serventia da origem, que certificou nos autos a impossibilidade técnica de verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 423 dos autos 0002822-65.2021.8.26.0053).

Com efeito, não se pode olvidar que o nível de complexidade de determinadas situações “sub judice” pode inviabilizar o cumprimento do ato pela serventia, restando a realização de perícia judicial contábil, a critério do d. Juízo “a quo”, solução amparada no Comunicado Conjunto nº 1744/2019, que assim dispõe em seus itens 3 a 5:

*“3. A atuação do serviço de contadoria judicial no curso dos processos judiciais restringe-se a verificar, analisar ou conferir contas e demonstrativos financeiros ou contábeis, não abrangendo a elaboração de cálculo inicial ou de impugnação a menos que haja para tanto requisição fundamentada do juízo.*

*4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que*

*desempenham o serviço de contadoria judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.*

*4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:*

- I) Análise de laudos e pareceres técnicos;*
- II) Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;*
- III) Digitar grande volume de dados;*
- IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou*
- V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.*

*5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos, relacionados tanto a cálculos judiciais como a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário”.*

**Enfim, não resta alternativa a não ser a realização de perícia contábil, como bem determinando pelo MM Juiz “a quo” na r. decisão ora combatida, não se vislumbrando qualquer preclusão ou ofensa à coisa julgada, diante do advento de fatos novos (extinção das Contadorias Judiciais - Portaria n.º 10.185/2022 e certificação da impossibilidade de auxílio técnico dos escreventes judiciais para a**

**verificação dos cálculos).**

Quanto ao adiantamento dos honorários periciais pela Fazenda Estadual, a providência compete mesmo à FESP porque ela é a parte executada no cumprimento de sentença. De fato, em consonância com o Tema 871/STJ<sup>1</sup>, compete à parte vencida no processo de conhecimento o adiantamento das despesas para realização da perícia.

No tocante à alegação de falta de previsão orçamentária, tem-se que o art. 91 do CPC possibilita o depósito dos honorários periciais no exercício orçamentário seguinte ou no final da lide, de modo que a alegação da Fazenda Pública em nada impede o cumprimento do ônus processual.

**Por conseguinte, mantém-se a r. decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.

**ISABEL COGAN**

**Relatora**

---

<sup>1</sup> Tese firmada no Tema 871/STJ ([REsp 1274466/SC](#)): “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.